



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 67/2011

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI A TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º

Esta Lei institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Área de Saúde no âmbito do poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Parágrafo único São considerados profissionais da saúde aqueles que, estando ou não na área da saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ação de saúde.

Art. 2º

O regime jurídico dos servidores enquadrados neste plano é o estatutário, em conformidade com as disposições do estatuto dos servidores públicos municipais de Sidrolândia.

Art. 3º O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores da Área da Saúde tem por objetivos:

I - Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;

II - Criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - Garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - Assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar;

V -

Assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Capítulo II

Dos Princípios

Art. 4º

O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Área da saúde de Sidrolândia observa os seguintes princípios:

I - Contempla todos os servidores dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretária Municipal de Saúde;

II -

Equivalência dos cargos ou empregos em todas as esferas de governo, observando-se nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III -

Concurso público de provas ou de provas títulos como única forma de acesso à carreira;

IV -

Mobilidade como garantia de trânsito do servidor da Secretária Municipal de Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V -

Flexibilidade e permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica da Secretária Municipal de Saúde;

VI -

Gestão partilhada nas carreiras como garantia da participação dos servidores do seu respectivo plano de carreiras;

VII -

Carreira como instrumento de gestão e política de recursos humanos integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VIII - Formação continuada aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

IX -

Avaliação de desempenho focada no desenvolvimento funcional e institucional.

Capítulo III

Dos Conceitos Adotados Nesta Lei

Art. 5º

Para efeito deste plano de cargos, carreiras e vencimentos considera-se:

I -

Avaliação de Desempenho - é o procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

II - Cargo Público - é o conjunto de atribuições que se cometem a um servidor, criado por lei, com



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais.

III -

Cargo Público Efetivo - é o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

IV -

Cargo Público em Comissão - É o conjunto de atribuições e responsabilidade que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos Municipais, provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

V -

Carreira - é a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho.

VI -

Classe - Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade e o mesmo nível de escolaridade, indicado na tabela de vencimentos em algarismo romano.

VII -

Demissão - Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

VIII -

Enquadramento - É o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo ou emprego, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional.

IX -

Exercício Efetivo - É o período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, de acordo ou ajuste.

X -

Exoneração - É o ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou ex officio de conformidade com o disposto do estatuto dos servidores da Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

XI -

Faixa de vencimentos - É o conjunto de graus dentro de cada classe de vencimento.

XII -

Função Pública - É o posto oficial de trabalho na Administração Municipal, provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público

XIII -

Grau - É o posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

XIV -

Interstício - Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XV -

Lotação - é o ato administrativo que determina um local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da administração Municipal.

XVI - Nível - é o grau de escolaridade necessário para provimento de cargo.

XVII -

Nomeação - é o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVIII -

Padrão de Vencimento - é o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau.

XIX -

Plano de Carreira - é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

XX -

Recrutamento Amplo - é a forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

XXI - Recrutamento Limitado - é a forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal

XXII -

Remuneração - é a retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens.

XXIII -

Servidor Público - É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Municipal.

XXIV -

XXIV- Símbolo - é o posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento e que se identifica com o respectivo código.

XXV -

XXV- Sistema Único de Saúde - É o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público.

XXVI -

XXVI- Tabela de Vencimentos - É um conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal.

XXVII -

Vantagem pessoal - é o conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

XXVIII -

Vencimento - é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efeito exercício.

Capítulo IV

Do Provimento de Cargos

Art. 6º

São requisitos básicos para provimento de cargo público:

Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

I - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II -

Ser Brasileiro nato ou naturalizado;

III - Gozo dos direitos políticos;

IV - Regularidade em relação as obrigação eleitoral e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

V -

Nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

VI -

Aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos servidores Públicos municipais de Sidrolândia.

VII -

Idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

VIII -

Habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único

As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei e/ ou previstos em Edital de Concurso.

Art. 7º

As pessoas portadoras de deficiência serão reservadas vagas no percentual pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia e em Edital de Concurso e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º

Os provimentos dos cargos integrantes do anexo I desta Lei serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos titulares dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gasto com pessoal.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Parágrafo único

Deverão constar dessa solicitação:

I -

Denominação e vencimento do cargo;

II -

Quantitativo dos cargos a serem providos;

III -

Justificativa para solicitação do provimento;

IV -

Relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;

V - Indicação da dotação orçamentária.

Capítulo V

Do Concurso Público

Art. 9º

O ingresso nas carreiras do quadro de Provimento Efetivo da Área de Saúde da Prefeitura Municipal de Sidrolândia dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecido em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa do município ou em periódico de grande circulação no Município e/ou Região.

§ 3º

O Edital de convocação para o concurso público poderá prever a realização deste em etapas.

§ 4º

Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 5º

A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação imediata, mas esta no período de validade do concurso, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, e só se efetivará após prévia inspeção médica oficial, que declarará se o candidato está apto ou inapto para o serviço.

Art. 10º

Além das normas gerais os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando sempre o princípio da publicidade.

Parágrafo único



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Do Edital do Concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

I - O número de vagas existentes;

II - As matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas e indicação bibliográfica;

III - O desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - Os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;

V - O caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - Nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente.

VII - A carga horária de trabalho;

VIII - O vencimento básico do cargo.

Art. 11 °

Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 12 °

O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Executivo Municipal, observados os fatores constantes do artigo 72 e seguintes desta lei.

Art. 13 °

O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e no primeiro grau de vencimento ou de salário do cargo ou emprego.

Art. 14 ° Quanto à forma de provimento, os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são classificados em:

I - Cargos de Provimento Efetivo;

II - Cargos de Contratação Temporária;

III - Cargos de Provimento em Comissão.

Capítulo VI

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 15 ° Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

I - Por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Prefeitura;

II - Por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 ° Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I - Tabelas I a XVI.

Art. 17 ° O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

requisitos básicos e específicos nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único

Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por Lei Municipal específica devidamente justificada, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal.

Art. 18º

Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

Art. 19º Ficam criados no Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Área da Saúde de Sidrolândia os cargos constantes do Anexo I- Tabelas I a XVI.

Capítulo VII

Dos Cargos de Contratação Temporária

Art. 20º Nos termos do artigo 37, IX Constituição Federal fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

§ 1º

Para atender às necessidades, como substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratadas servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º

Além daqueles definidos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária, todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal ou Estadual.

§ 3º Os cargos de contratação temporária e seus respectivos vencimentos para atendimento ao convênio do Governo Federal serão especificados em Lei própria.

§ 4º Na hipótese de extinção do programas, convênio, acordo e ajuste mencionado no parágrafo anterior, os cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo-se, a seus ocupantes, os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

Capítulo VIII

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 21º Os cargos em comissão da saúde pública integram o Quadro Gerencial da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e se identificam, segundo a natureza de suas funções de direção e gerencia e pelo grau de responsabilidade, poder decisório e posição hierárquica.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 1º Os cargos em Comissão de direção de unidades de saúde se destinam ao desenvolvimento de atividades de comando e gerencia das unidades integrantes da rede municipal, conforme Anexo II desta Lei.

§ 2º Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoa de reconhecida capacidade profissional, conduta ilibada e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo na Prefeitura, mediante indicação do titular da pasta.

§ 3º O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a receber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 22º Para o provimento dos cargos em comissão mencionados no § 1º do Artigo 21, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I -
Ser servidor ocupante do cargo de carreira da saúde, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia / MS;

II -
Possuir habitação mínima de curso de graduação;

III - Possuir experiência, de no mínimo 03 anos de efetivo exercício na função para o qual foi concursado;

IV - Participar de curso de Gestão de Serviços Público promovido ou autorizado pela Administração Municipal e/ou possuir Certificado Profissional emitida por instituição oficial com finalidade compatível com os princípios da política municipal de saúde

V -
Ser profissional de reconhecida capacidade profissional e conduta ilibada.

Parágrafo único

As normas e procedimentos para a promoção do Curso de Gestão de Serviço Público, assim como os critérios para a obtenção do Certificado Profissional serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23º As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão encontram-se estabelecidas na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Sidrolândia.

Art. 24º A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo do Chefe do Executivo Municipal;

II -
A pedido do próprio servidor.

Capítulo IX

Das Funções de Confiança

Art. 25º Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, exercendo



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

funções temporárias de direção chefia.

Art. 26 ^o É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Art. 27 ^o As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados no Anexo II- Tabela II desta Lei.

Parágrafo único A designação para o exercício da função de confiança será concedida mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 28 ^o O servidor que perder a designação da função de confiança voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 29 ^o É assegurado a todos os servidores efetivos designados para as funções de confiança, o instituto da progressão horizontal, desde que aprovados em concurso público.

Capítulo X

Da Cessão de Servidor

Art. 30 ^o

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II -

Para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1 ^o Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2 ^o

Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.

Art. 31 ^o Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

Capítulo XI

Da Organização das Carreiras

Art. 32 ^o

As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei serão estruturadas em cargos ou empregos, classes e graus de vencimentos ou salários.

Parágrafo único

Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e graus de vencimentos ou salários encontram-se estabelecidos de forma que seja possível ao servidor que nela ingresse alcançar o último grau de



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

vencimento da classe ou de salário do seu cargo ou emprego.

Art. 33 °

Os cargos ou empregos estruturais das carreiras dos servidores da Área da Saúde, com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, fiscalização e regulação, vigilância à saúde, produção, perícia, apoio e infra-estrutura, são os seguintes:

I - Atenção Básica em Saúde /ABS - correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade e capacidade profissional e está estruturado em 04 (quatro) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

a -
ABS Nível Superior - correspondem as categorias profissionais que realizam atividades que exigem nível superior, especialização, mestrado ou doutorado;

b -
ABS Nível Técnico - correspondem as categorias profissionais que exigem ensino médio completo e cursos técnicos completos e experiência profissional fixada de acordo com o previsto em Lei.

c - ABS Nível Médio - correspondem as categorias profissionais que exigem ensino médio completo, de acordo com a área de conhecimento definida para a carreira.

d - ABS Nível Fundamental - correspondem as Categorias profissionais que exigem ensino fundamental completo com experiência profissional para a área de atuação, cargos em extinção.

II -

Atenção de Média e Alta Complexidade / AMC - o cargo ou emprego de Especialista em Saúde correspondem às categorias profissionais que realizam atividades em Saúde Pública, e está estruturado em 03 (três) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

a - AMC Nível Superior - ensino superior completo, especialização, mestrado ou doutorado com titulação conforme fixadas por Lei, respeitadas as jornadas de trabalho semanal correspondentes a cada uma das classes.

b - AMC -Nível Técnico - corresponde às categorias profissionais que exigem ensino médio completo e curso técnico completo e experiência profissional para a área fixada de acordo com previsão em Lei, respeitadas as jornadas de trabalho semanal correspondentes a cada uma das classes;

c -
AMC Nível Médio - correspondem as categorias profissionais que exigem ensino médio completo, de acordo com a área de conhecimento definida para a carreira, respeitadas as jornadas de trabalho semanal correspondentes a cada uma das classes;

III - Fiscalização, Regulação e Vigilância em Saúde / FVS - o cargo ou emprego de Fiscalização Regulação e Vigilância em Saúde correspondem às categorias profissionais que realizam atividades em Vigilância em Saúde e Fiscalização e está estruturado em 03 (três) classes, definidas a partir das seguintes exigências.

a - FVS Nível Superior - corresponde às categorias profissionais que exigem ensino superior completo, especialização, mestrado ou doutorado com titulação conforme fixadas por Lei, respeitadas as jornadas de trabalho semanal correspondentes a cada uma das classes.

b - FVS Nível Técnico - correspondem as categorias profissionais que exigem Ensino médio completo



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

e curso técnico completo e experiência profissional para a área fixada de acordo com previsão em Lei, respeitadas as jornadas de trabalho semanal correspondentes a cada uma das classes;

c - FVS Nível Médio - correspondem as categorias profissionais que exigem Ensino médio completo, de acordo com a área de conhecimento definida para a carreira, respeitadas as jornadas de trabalho semanal correspondentes a cada uma das classes, cargos em extinção;

IV - Gerenciamento e Auditoria em Serviços de Saúde PGA - o cargo ou emprego de correspondem às categorias profissionais que realizam atividades em Auditoria e Supervisão em Serviços de Saúde, e estão estruturadas em 04 (quatro) classes.

a - Supervisão de Atenção Básica PGA - corresponde aos profissionais responsáveis pela Coordenação dos programas de atenção básicas em saúde família.

b - Supervisão de Média e Alta Complexidade PGA - corresponde aos profissionais responsáveis pela Supervisão dos programas, CAPS, CEO e CEM.

c - Serviços de Saúde Pública PGA - corresponde aos profissionais responsáveis pelo Gerenciamento das Unidades de Saúde e pelos serviços de Auditoria em Saúde.

d - Supervisão de Núcleo de Serviços de Saúde - corresponde aos profissionais responsáveis pela Supervisão dos Núcleos de Serviços de Saúde da rede Municipal de Saúde.

Art. 34 °

A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e a entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único A transferência de servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo mesmo.

Art. 35 ° A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

Art. 36 °

O ocupante de cargo de carreira instituída por esta Lei atuará na estrutura administrativa de Secretaria Municipal de Saúde, nas unidades de saúde ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município.

Capítulo XII

Do Vencimento

Art. 37 ° Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos no Grau A, de cada uma das Classes do Anexo IV desta lei.

Art. 38 °

Os vencimentos dos Cargos de provimento em Comissão criados na forma do Anexo II desta Lei serão os propostos no Anexo V da presente Lei.

Art. 39 °



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único A revisão dos vencimentos mencionado no caput deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de maio.

Art. 40º

Cada cargo de provimento efetivo corresponde uma classe e grau de vencimento sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.

Parágrafo único O Anexo IV contém os vencimentos correspondentes a cada uma das Classes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 41º O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único Os servidores do quadro efetivos nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, pelos seus cargos efetivos, desde que tenham ingressado no serviço público ou efetuado o reenquadramento municipal após a vigência desta Lei.

Art. 42º

As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 20 (vinte) ou mais dias consecutivos, o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

Capítulo XIII

Das Vantagens Pecuniárias

Seção I -

Das Disposições Preliminares

Art. 43º As vantagens Pecuniárias são identificadas como gratificações ou adicionais.

§ 1º As vantagens financeiras serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza ou do exercício de cargo ou função, assim como consideradas as condições ou locais em que o trabalho é executado.

§ 2º As vantagens instituídas nesta Lei serão deferidas aos ocupantes de cargos de provimento efetivo criados nesta Lei, e serão devidas, concedidas ou atribuídas, conforme regulamentos específicos efetuados até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Seção II -

dos Adicionais

Art. 44 °

Os adicionais constituem-se de vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do desempenho de cargo ou função de forma ou condições peculiares, pela decorrência de tempo, inerentes ao exercício de função e são identificadas:

I - Adicional de Penosidade- será atribuída ao servidor que exercer o cargo ou função em condições que lhe impõe um certo grau de desgaste ou cansaço físico, mental e/ou visual, e em valores de acordo com a caracterização dos graus de incidência grave, médio ou baixo conforme relatório técnico de profissional ou perito especialmente contratado para a avaliação, calculado sobre o salário base.

II - Adicional de Insalubridade- poderá ser concedido quando o servidor exercer atribuições do ser cargo ou função em condições que o exponha a agentes nocivos a saúde em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, em valores de acordo com a caracterização dos graus de incidência grave, médio ou baixo conforme relatório técnico de profissional ou perito especialmente contratado para a avaliação, calculado sobre o salário base.

III - Adicional de Produtividade, concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde, que superarem as metas preconizadas pelo Município.

IV - Adicional de Produtividade, concedidas aos Agentes Fiscal Inspeção de Vigilância Sanitária, que superarem as metas preconizadas pelo Município.

§ 1 ° A Secretaria Municipal de Saúde, estipulará as metas de cada UBS Unidade básica de Saúde e de cada equipe de Vigilância Sanitária a serem atingidas por mês, e estipulará os valores a serem concedidos aos Agentes responsáveis pelo atendimento.

V - Adicional de Periculosidade será atribuída ao servidor exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeite as condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dar-se-á de forma eventual, assim considerado fortuito, ou o que, sendo habitual, dar-se por tempo extremamente reduzido, e em valores de acordo com a caracterização dos graus de incidência grave, médio ou baixo conforme relatório de técnico de profissional ou perito especialmente contratado para a avaliação, calculado sobre o salário base.

VI - Adicional Geográfico de Difícil Acesso concedido ao servidor lotado em Unidade Básica de Saúde UBS configurada como de difícil acesso e de alto risco da atividade.

§ 2 ° O direito a percepção do adicional de periculosidade, de insalubridade, de penosidade, cessará com a eliminação do risco, da incidência de fatores que atinjam a vida e a saúde do servidor e não necessidade dos serviços em horários noturnos e períodos extraordinários.

Art. 45 °

A fixação dos percentuais dos adicionais de periculosidade, insalubridade, penosidade e Adicional Geográfico de Difícil Acesso observará a caracterização dos graus de incidência grave, médio e baixo dos fatores, durante o período de realização do trabalho, conforme relatório técnico de profissional ou perito especialmente contratado para a avaliação, calculado sobre o salário base.

Parágrafo único



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

A Secretaria Municipal de Saúde, proporá no início de cada exercício através de Portaria os índices de Adicionais na forma descrita no caput deste Artigo.

Seção III -

Das Gratificações

Art. 46º

As gratificações se constituem como vantagens pecuniárias, em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais, assim identificadas:

I - Por dedicação exclusiva, que será concedida até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o Salário Base e destina-se a retribuir os ocupantes de cargos efetivos ou em comissão que ficarem impedidos de exercer outra atividade em caráter permanente ou eventual, em razão da exigência de estar disponível para atender as convocações de trabalho fora do expediente normal.

II - Por Trabalho Técnico ou Científico, que poderá ser atribuída, no percentual de até 40% (quarenta por cento) do vencimento base, pela prestação de serviços de natureza científica ou como incentivo à participação de programas ou projetos de capacitação tecnológica de interesse do Município.

III - Pelo Exercício de Função Gratificada, corresponderá aos valores constantes no Anexo II Tabela II desta Lei Complementar, e destina-se a remunerar o servidor designado para exercê-la em atividades suplementares ao seu cargo.

Capítulo XIV

Da Jornada de Trabalho

Art. 47º

O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada no Anexo I desta Lei.

Art. 48º A jornada de trabalho dos servidores cuja carga horária semanal corresponda a 20 (vinte) horas poderá ser estendida em até 100% (cem por cento) e a paga na mesma proporção considerando o valor do vencimento básico estabelecido na tabela de vencimento das respectivas carreiras.

§ 1º

A extensão de jornada de que trata este artigo independe da existência de cargo vago.

§ 2º A extensão de jornada mencionada no caput deste artigo não poderá ser concedida por mais de 02 (dois) anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 3º O servidor ocupante de 02 (dois) cargos de profissionais da saúde não fará jus à extensão de jornada de que trata o caput, exceto nos casos de plantões, conforme regulamentação específica.

§ 4º O valor adicional percebido em decorrência da extensão de jornada de que trata este artigo integrará a base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 5º A extensão de jornada concedida ao profissional de saúde não poderá ser reduzida em um



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

mesmo ano, exceto nos casos de:

- I -** Desistência do servidor;
- II -** Redução do número de atendimentos da unidade de saúde em que estiver atuando;
- III -** Retorno do titular do cargo, quando a extensão resultar de substituição;
- IV -** Provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;
- V -** Afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração por período superior a 60 (sessenta) dias no ano;
- VI -** Resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação vigente.

Art. 49 º

O exercício de cargo em Comissão ou Função de Confiança exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração Pública Municipal, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

Capítulo XV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 50 º O desenvolvimento do servidor nas carreiras da Área da Saúde do Município dar-se-á mediante progressão horizontal e Vertical.

Art. 51 º Progressão é a passagem do servidor de um grau de vencimento para outro, na mesma classe, por mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, segundo o disposto no programa de avaliação instituído e vinculado a esta Lei, e por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

Seção I -

da Progressão Horizontal

Art. 52 º A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo Máximo de 3% (três por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau "A") e será concedida ao servidor efetivo a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, limitada a 12 (doze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II - Obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o aproveitamento conforme tabela abaixo:

Avaliação de desempenho	Porcentagem da progressão
100% a 80%	03%
79% a 60%	02%



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 1º Para efeitos deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado para fins de contagem de tempo, exceto nas situações estabelecidas como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

§ 2º A contagem de tempo será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período, desde que tenha obtido a progressão.

§ 3º

Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 55º O período aquisitivo para a Progressão horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:

I - Quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II -

Quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

Parágrafo único Aplicada a pena do caput deste artigo, indica-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

Art. 56º O servidor efetivo que ingressar no serviço público municipal após a data de aprovação deste Plano, não fará jus ao acréscimo pecuniário relativo ao adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, mas tão somente, a progressão horizontal, previsto nesta Lei Complementar, não sendo licita a acumulação desses adicionais.

Parágrafo único

Quando do enquadramento do Servidor efetivo realizado pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Funcional, que avaliará o período de tempo de serviços do servidor, e os quinquênios já enquadrados, descontando-se estes período para a efetivação do novo enquadramento.

Art. 57º

A progressão horizontal será paga aos servidores do serviço público após a avaliação realizada por Comissão Municipal de Desenvolvimento Funcional criado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único

Os servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do ADCT, que forem devidamente aprovados em concurso público, terão direito à Progressão Horizontal a partir da data apurada pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Funcional da investidura no cargo.

Art. 58º

Se, por omissão da Secretaria Municipal de Saúde, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individual, satisfatórias, exigidas para progressão.

Art. 59º Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofre punição disciplinar de suspensão:



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

a - Suspenso;

b - Exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - Afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

§ 2º

Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 60º

O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira apenas.

Art. 61º

O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal se incorpora ao vencimento do servidor.

Seção II -

Progressão Vertical

Art. 62º A progressão Vertical é a mudança de um nível para outro dentro da mesma classe, concedidos aos servidores efetivos que atendam aos requisitos definidos no Anexo VI Tabela I e II desta Lei Complementar.

Art. 63º

Não será pago a servidor ativo ou inativo da Prefeitura Municipal de Sidrolândia remuneração superior a 92% (noventa e dois por cento) dos subsídios do Chefe do Executivo Municipal e nem inferior ao salário mínimo regional.

Capítulo XVI

Do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Art. 64º Fica instituído no âmbito desta Lei, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que devesse conter:

I - Programa Institucional de Qualificação;

II - Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.

§ 1º

O programa Institucional de Avaliação de Desempenho será efetuado pela Comissão Municipal de



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Avaliação criado por ato do Executivo Municipal.

Art. 65 ^o O funcionamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser pactuado entre os entes federados e correrá à conta de dotação orçamentária específica, correspondente a percentual incidente sobre o valor bruto mensal de pagamento de pessoal.

Art. 66 ^o O plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

I -
As condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

II -
A qualificação dos servidores para o implemento do desenvolvimento organizacional do órgão ou instituição e de sua correspondente função social;

III -
A criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

Art. 67 ^o
O Programa Institucional de Qualificação conterà os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I - A conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II - O desenvolvimento integral do cidadão servidor público.

Art. 68 ^o A Secretaria Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento, total ou parcial, com ou sem ônus, do servidor que deseje se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, no País ou no exterior, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

§ 1 ^o Caso o afastamento seja deferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os seus direitos.

§ 2 ^o Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar, o servidor ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo por um período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

§ 3 ^o O descumprimento do parágrafo anterior acarretará ao servidor, a devolução dos pagamentos percebidos, devidamente corrigidos, durante o período do afastamento.

Art. 69 ^o O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho devera constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I - Das atividades dos servidores;

II - Das atividades dos coletivos de trabalho;

III -
Das atividades do órgão ou da instituição;

Art. 70 ^o O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das instituições, cumprindo a função social da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 71 ^º Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho deverão ser estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos nesta Lei e serão regulamentados por Decreto de Chefe do Executivo Municipal.

Art. 72 ^º A avaliação de desempenho, que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público, será realizada anualmente, pelo Chefe imediato do servidor, sob a orientação e coordenação da Comissão Municipal de Desenvolvimento Funcional, constituída por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos servidores efetivos da área de saúde e 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de seus membros a cada 03 (três) anos, conforme regulamentação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 73 ^º A avaliação de desempenho deverá procurar dar eficiência ao serviço público e, nesse processo, serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I - Capacidade técnica

II - Eficiência

III - Eficácia

IV - Pontualidade

V - Assiduidade

VI - Capacidade de Iniciativa

VII - Produtividade

VIII - Responsabilidade

Art. 74 ^º Suprimido

Art. 75 ^º Para que a avaliação de desempenho seja efetiva, deverão ser observados os seguintes fatores:

I - Periodicidade;

II - Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

III - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

IV - Fundamentação escrita da avaliação;

V - Conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor.

Art. 76 ^º Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela Chefia imediata do servidor quanto pelo próprio servidor e serão enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional, para análise e apuração.

Parágrafo único O poder Executivo poderá valer-se de assessoria externa, contratada especialmente para dar suporte técnico à Comissão Municipal de Desenvolvimento Funcional.



Capítulo XVII

Da Qualificação Profissional

Art. 77 ^º A qualificação profissional, pressuposto da carreira, deverá ser planejada, organizada e Executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I - No treinamento introdutório, a adaptação e a preparação do servidor para o exercício de suas atribuições;

II - Nos cursos de capacitação e de desenvolvimento, a habilitação do servidor para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades;

III - Nos cursos de treinamento gerencial, de assistência e de assessoramento, a habilitação para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único

Os cursos de quem tratam os incisos II e III serão organizados com fundamento nas necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 78 ^º Os titulares de cada órgão deverão oferecer o apoio necessário aos programas de treinamento, curso de capacitação e desenvolvimento, mediante:

I - Diagnóstico das necessidades do órgão;

II - Sugestão de currículos, conteúdos, horários e períodos ou metodologias dos cursos;

III - Levantamento das necessidades e áreas de interesses dos servidores;

IV - Acompanhamento das etapas do treinamento;

V - Licenciamento periódico, remunerado, para aperfeiçoamento profissional do servidor, cujo tempo de exercício na carreira justifique o investimento do sistema de saúde.

Art. 79 ^º Os atuais servidores do Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Área da Saúde da Prefeitura Municipal de Sidrolândia serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo IV levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - Atribuições desempenhadas no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso público;

II - Classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III - Nível de escolaridade;

IV - Habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1 ^º Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos incisos II e III, para efeito de enquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente Lei, salvo para os cargos que exijam habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2 ^º Caso necessário, outras regras de enquadramento poderão ser editadas por Decreto do Executivo, de forma a contemplar todas as variáveis efetivamente identificadas na análise da ficha funcional do servidor.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 80 ^º O enquadramento dos servidores será realizado através de uma Comissão de Servidores designada por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal, devendo a mesma ser presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 81 ^º Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - Elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo Municipal;

II -

Elaborar as propostas dos atos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo Municipal para aprovação;

Parágrafo único

Examinados e aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal os atos de enquadramento, serão objeto de aplicação do respectivo Decreto Municipal.

Art. 82 ^º Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e vantagens permanentes.

Art. 83 ^º Para o enquadramento em grau na Tabela de Vencimentos desta Lei, deverá ser apurado tempo de exercício do servidor efetivo na Prefeitura e o total do tempo apurado dividido por três, cujo resultado será o número de graus a que o servidor terá direito, observados os seguintes critérios:

I - Caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser observada a classe e o grau de vencimento proposto para o enquadramento;

II - Caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar;

III - Sendo o vencimento atual maior que o proposto e não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente, o servidor deverá ser enquadrado no grau correspondente ao seu tempo de serviço na Prefeitura com o respectivo vencimento do grau, e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único Quando do enquadramento do servidor efetivo, será avaliado os acréscimos pecuniários que o mesmo já recebe referente ao tempo de serviço (quinquênios) sendo descontado do cálculo para se efetivar o novo enquadramento na progressão horizontal conforma Anexo IV.

Art. 84 ^º Os servidores não concursados, excepcionalmente estáveis pelo disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, serão enquadrados observando-se os seguintes critérios:

I - Caso o vencimento seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantido o vencimento da Tabela de Vencimentos (Anexo III)

II - Caso o vencimento atual seja maior que o proposto, deverá ser mantido o vencimento da Tabela de Vencimentos (Anexo III) e o servidor perceberá a título de Vantagem Pessoal, a respectiva diferença, incidido sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único fica autorizado o arredondamento da contagem de tempo conforme as regras abaixo:

I - Faltando até 120 (cento e vinte) dias para completar um novo grau, este será concedido ao



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

servidor no ato do enquadramento.

II - Faltando mais de 120 (cento e vinte) dias para completar um novo grau, este não será computado no enquadramento.

Art. 85º Os servidores mencionados no caput do artigo anterior não concorrerão à progressão horizontal instituída por esta Lei.

Art. 86º O servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato, para recorrer da decisão que promoveu seu enquadramento.

Parágrafo único

A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou emprego que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria, respeitadas todas as regras de enquadramento dos servidores em atividade.

Capítulo XVIII

Do Adicional de Plantões de Saúde

Art. 87º Fica Instituído o Adicional de Plantão de Saúde (APS) em serviços nos estabelecimentos de Saúde do Município com objetivo de suprir as necessidades fins do atendimento ao Sistema Municipal.

Parágrafo único Os profissionais que prestarão serviços nos plantões médicos serão preferencialmente do quadro da rede municipal de saúde, residentes conveniados ou contratados específicos para este fim.

Art. 88º Para efeito desta Lei, considera-se:

I -
Plantão de Saúde, aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades médicas, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais, e

II - Plantão de sobreaviso, aquele em que o servidor titular de cargo efetivo além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da Instituição de Serviço de Saúde e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço de acordo com escala previamente aprovada pela Unidade Básica de Saúde.

§ 1º Cada plantão terá duração mínima de 06 (seis) horas ininterruptas;

§ 2º O Servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa independente da prestação de serviços de plantão.

§ 3º As atividades de plantão não poderão superar a 36 (trinta e seis) horas por semana.

§ 4º O servidor que prestar atendimento na Instituição de Saúde durante plantão de sobreaviso receberá o valor do Plantão de Saúde (APS) proporcionalmente às horas trabalhadas na referida unidade de saúde vedado o pagamento cumulativo.

Art. 89º O Pagamento do (APS) Adicional de Plantão de Saúde, não será base de cálculo para o 13º Salário, férias, licença prêmio, horas extras e também não se incorporará ao salário base.

Art. 90º Farão jus ao (APS), quando trabalharem em regime de plantão nas Unidades de Saúde de



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

que trata o Art. 87, os servidores:

I - Titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde, integrantes do Plano de Cargos e Carreiras, médicos, odontólogos, Psicólogos, enfermeiros.

II - Titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde, integrantes do Plano de Cargos e Carreiras, Auxiliares de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Técnicos em RX, Técnico em Laboratório e Auxiliares de Farmácia.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, o APS será pago aos servidores de que tratam o inciso I e II exclusivamente se exercerem as atividades típicas de seus cargos nas áreas indispensáveis ao funcionamento das unidades de Saúde.

§ 2º O APS não será devido no caso de pagamento adicional pela prestação de serviços extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora trabalhada.

Art. 91º A Secretaria Municipal de Saúde editará Resolução semestralmente com relação das Unidades de Saúde do Município, e necessidades de Plantões de Saúde.

Art. 92º Os valores básicos do Adicional Plantão de Saúde serão definidos através de Resolução da Secretaria Municipal de Saúde anualmente.

Capítulo XIX

Dos Deveres

Art. 93º O Profissional de Saúde Pública têm o dever permanente de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar as Leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes sobre o exercício da função da saúde pública;

II - Preservar e praticar os princípios, ideais e finalidades das diretrizes e bases da saúde pública;

III - Desincumbir-se com eficiência das atividades, funções e encargos próprios da saúde;

IV - Participar das atividades da saúde pública que lhe forem cometidas por força de suas funções;

V - Frequentar cursos planejados pelo sistema municipal de saúde, destinados a sua habilitação, atualização ou aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - Apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

IX - Cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

X - Acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços de saúde;

XI - Comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

atuação ou as autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XII - Zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiados a sua guarda e uso;

XIII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XIV - Guardar sigilo profissional;

XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Capítulo XX

Das Proibições

Art. 94 ^º Ao Profissional de Saúde, no exercício de suas funções, é vedado:

I - O uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - A participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - O uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;

IV - A coação e o aliciamento de usuários dos serviços de saúde ou subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - O cometimento a outrem o desempenho de encargos e atribuições que são de sua competência.

Art. 95 ^º A inobservância da disposição constante dos incisos II a IV deste Artigo acarretará a aplicação da pena de demissão, após processo administrativo em que seja garantida ao indiciado a ampla defesa.

Art. 96 ^º É, ainda, expressamente vedado ao Profissional de Saúde:

I - Atender, em caráter particular, atendimento de serviços remunerados, individualmente ou em grupo,

II - Comparecer com subordinados a manifestações públicas estranhas à finalidade de sua atividade de saúde pública;

III - Exceder-se na aplicação dos meios de sua competência;

IV - Ocupar-se em sala de atividades profissionais de assuntos estranhos a finalidade profissional ou permitir que outros o façam.

Capítulo XXI

Da Responsabilidade

Art. 97 ^º O profissional da saúde responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1 ^º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 2º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 3º A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedoras e do decoro de funções de Saúde Pública.

Art. 98º

As cominações civis, penais ou disciplinares poderão acumular-se umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 99º Ao profissional de saúde pelo exercício irregular de suas funções poderão ser aplicadas às penas disciplinares seguintes:

I - Advertência

II - Suspensão

III - Multa

IV - Destituição de função

V - Demissão

VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art. 100º A aplicação das penas disciplinares serão precedidas da apuração da responsabilidade através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidor Público, e na sua formalização serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para a imagem e atuação do sistema de saúde municipal e o serviço público, bem como os antecedentes funcionais e a personalidade do profissional de saúde.

Parágrafo único As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos, mesmo as de menor gravidade.

Capítulo XXII

Das Disposições Finais

Art. 101º Os vencimentos estabelecidos no Anexo IV serão devidos aos servidores do Quadro de Provisão Efetivo das Carreiras da Área da Saúde apenas a partir de primeiro de fevereiro de 2012.

Art. 102º Todas as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal, serão estendidas aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 103º A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive a fundações



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 104 ^º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I -
A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para investidura;

III - As peculiaridades do cargo

§ 1 ^º O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2 ^º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 105 ^º Fica o Poder Executivo Municipal instituir Gratificação SUS que poderá ser concedida, por indicação do secretário Municipal de Saúde, até o valor constante na Tabela proposta pela Secretaria Municipal de Saúde, a funcionários e servidores de órgãos Estaduais e Federais, que forem colocados a disposição da Secretária Municipal de Saúde - Programa Atenção Básica em Saúde do Município, em atendimento ao Convênio SUS, e durante o período em que se efetiva e comprovadamente, estejam prestando serviços na rede de Saúde do Município de Sidrolândia.

Parágrafo único O pagamento da Gratificação de que trata este Artigo, será realizado por holerite da Gerencia de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, e seu pagamento somente será realizada após a assinatura do Termo, pelo funcionário beneficiado, declarando seu conhecimento de que a concessão da gratificação não gera vínculo empregatício e nem outorga direito a férias, horas extraordinárias, licenças e quaisquer adicionais previstos na Legislação municipal, privativos dos servidores desse nível.

Art. 106 ^º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 107 ^º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 (primeiro) de fevereiro de 2012.

Art. 108 ^º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 05/2001 de 10 de outubro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2011.

DALTRO FIUZA



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LxLegis: 01/10/2019

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em
Diário Oficial do dia 05/01/2012. Edição 0498*

Sidrolândia/MS, 28 de Dezembro de 2011.

-